



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036961 - SC
(2025/0334726-0)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO RECREATIVA DAS EMPRESAS LINCE
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771
MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
FELIPE JOSÉ DA SILVEIRA - SC025622
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
RODRIGO TARAIA D ISEP - SP310961
MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - RJ182474
GENÁRIO TORRES SILVA JÚNIOR - RN016413
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - RJ245863
CATERINA VLAVIANOS - SP510461
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GASPAR
ADVOGADO : DANIEL KNOP - SC016915

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 371 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 356/STF. INCIDÊNCIA. JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 283/STF. INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REQUISITOS. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. NECESSIDADE. ENUNCIADO N. 280/STF. INCIDÊNCIA. ART. 97 DO CTN. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPRODUÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 126/STF. INCIDÊNCIA.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, tendo-se pronunciado expressamente sobre a questão indicada no especial como olvidada.

2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria inserta nos arts. 141 e 371 do CPC, tampouco esta constou dos embargos

declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 356/STF.

3. Quanto ao afastamento da cobrança dos valores a título de juros, multa e correção monetária, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido no sentido de que a questão não foi apreciada na instância de origem, porquanto não suscitada nos embargos à execução. Incidência do Verbete n. 283/STF.

4. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias para compreender-se sobre o caráter individual da isenção, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, a saber, as Leis ordinárias locais n. 1.402/1992, n. 3.881/2018, e o Código Tributário do Município de Gaspar, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial.

5. Acerca do art. 97 do CTN, esta Corte possui o firme entendimento de ser inviável, na esfera de recurso especial, a apreciação de eventual violação ao referido dispositivo legal, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que este se traduz em mera reprodução de artigo da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional.

6. Não se conhece do apelo nobre quando a Corte de origem decide a controvérsia amparando-se em alicerces constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o aresto recorrido, e a parte recorrente não interpõe recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STF.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036961 - SC
(2025/0334726-0)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO RECREATIVA DAS EMPRESAS LINCE
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771
MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
FELIPE JOSÉ DA SILVEIRA - SC025622
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
RODRIGO TARAIA D ISEP - SP310961
MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - RJ182474
GENÁRIO TORRES SILVA JÚNIOR - RN016413
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - RJ245863
CATERINA VLAVIANOS - SP510461
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GASPAR
ADVOGADO : DANIEL KNOP - SC016915

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 371 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 356/STF. INCIDÊNCIA. JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 283/STF. INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REQUISITOS. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. NECESSIDADE. ENUNCIADO N. 280/STF. INCIDÊNCIA. ART. 97 DO CTN. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPRODUÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 126/STF. INCIDÊNCIA.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta

nos autos, tendo-se pronunciado expressamente sobre a questão indicada no especial como olvidada.

2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria inserta nos arts. 141 e 371 do CPC, tampouco esta constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 356/STF .

3. Quanto ao afastamento da cobrança dos valores a título de juros, multa e correção monetária, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido no sentido de que a questão não foi apreciada na instância de origem, porquanto não suscitada nos embargos à execução. Incidência do Verbete n. 283/STF.

4. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias para compreender-se sobre o caráter individual da isenção, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, a saber, as Leis ordinárias locais n. 1.402/1992, n. 3.881/2018, e o Código Tributário do Município de Gaspar, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial.

5. Acerca do art. 97 do CTN, esta Corte possui o firme entendimento de ser inviável, na esfera de recurso especial, a apreciação de eventual violação ao referido dispositivo legal, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que este se traduz em mera reprodução de artigo da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional.

6. Não se conhece do apelo nobre quando a Corte de origem decide a controvérsia amparando-se em alicerces constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o aresto recorrido, e a parte recorrente não interpõe recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STF.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Associação Recreativa das Empresas Lince** desafiando a decisão de fls. 665/668, integrada pelo *decisum* de fls. 713/175, que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: **(I)** inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia; **(II)** falta de prequestionamento da matéria inserta nos arts. 141 e 371 do CPC, atraindo a incidência da Súmula n. 356/STF; **(III)** aplicação do Verbete n. 283/STF, ante a não

impugnação de alicerce autônomo do acórdão recorrido no sentido de que a questão referente ao pedido de afastamento de juros, multa e correção monetária não foi apreciada na instância de origem, porque não suscitada nos embargos à execução; **(IV)** incidência do Enunciado n. 280/STF, em razão da necessidade de exame de legislação local para a solução da controvérsia e **(V)** inviabilidade de conhecimento de aventada violação ao art. 97 do CTN, por se tratar de reprodução de preceito constitucional.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 713/715).

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que a Corte *a quo* incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não se manifestar sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia, a saber, a de que *"a Agravante demonstrou que o Município de Gaspar sempre tratou a isenção prevista no art. 1º da Lei municipal nº 1.402/1992 como de caráter geral, sempre concedendo o benefício automaticamente e sem exigências adicionais. Ocorre que tal ponto não foi enfrentado pelo v. acórdão recorrido"* (fl. 733), e de que, *"como demonstrado desde a petição inicial dos Embargos à Execução, entre 1998 e 2010, reiteradamente a Autoridade Tributária do Município de Gaspar concedeu a isenção de IPTU à Agravante. Sem nunca ter sido informada ou notificada, e sem ter havido qualquer mudança na legislação, a Agravante simplesmente foi surpreendida pela fiscalização tributária com o início da cobrança do IPTU. Diante disso, omitiu-se o v. acórdão às provas e fundamentos acostados com a inicial de que durante esse período, não existia no cadastro da Agravante sequer menção aos impostos municipais, existindo apenas as taxas de coleta de lixo, de serviços urbanos e de expediente (as quais sempre foram devidamente recolhidas)"* (fls. 733/734).

Alega a parte insurgente, ademais, que: **(i)** deve ser afastada a Súmula n. 356/STF, visto que *"[se] reconheceu expressamente a desnecessidade de reiteração dos aclaratórios, conferindo segurança jurídica as partes no sentido de que, uma vez invocada a matéria em Embargos de Declaração, reputar-se-á suprida a omissão para fins de prequestionamento, mesmo que o Tribunal não tenha efetivamente enfrentado a provocação"* (fl. 735); **(ii)** é inaplicável o Verbete n. 283/STF, porque o agravo em recurso especial teria realizado cotejo analítico suficiente e impugnado todos os pilares do aresto recorrido; **(iii)** é inaplicável o Enunciado n. 280/STF, pois *"a breve menção aos artigos de legislação local, assim como realizada pelo v. acórdão recorrido, deu-se apenas como forma de contextualização acerca da manutenção da isenção fiscal pleiteada pela Agravante e não influencia, de forma alguma, o debate vinculado aos presentes autos"* (fl. 739); e **(iv)** houve violação ao art. 97 do CTN, porquanto, *"no contexto do recurso especial em tela, os fundamentos de violação denunciados pela ora Agravante não podem ser analisados de forma dissociada daqueles trazidos no tópico III. 2.2 do apelo especial"* (fl. 739).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 747/752.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado por Associação Recreativa das Empresas Lince contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 324):

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DO MAGISTRADO REBATER TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE. ASSOCIAÇÃO RECREATIVA. ISENÇÃO. ARTS. 85, II, E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL(LEI N. 1330/1991). CARÁTER INDIVIDUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRETENSÃO DE AFASTAR A COBRANÇA DE MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ARGUMENTO NÃO AVENTADO EM MOMENTO OPORTUNO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO , EM PARTE, CONHECIDO E, NESTA. DESPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram conhecidos e rejeitados (fls. 336/340). Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos seguintes dispositivos: (I) arts. 141, 371, 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de que o acórdão dos embargos de declaração incorreu em omissão quanto a pontos essenciais do mérito, impedindo o adequado prequestionamento e configurando negativa de prestação jurisdicional. Acrescenta que não houve enfrentamento sobre a inexistência, na lei municipal isentiva, de exigência de declaração de utilidade pública para fruição do benefício. Aduz, ainda, que restou sem exame a tese de que a isenção teria caráter geral, bastando o enquadramento como clube esportivo e recreativo, bem como a tese de que a prática administrativa reiterada por mais de 12 anos atrairia o art. 100 do CTN para afastar juros, multa e correção monetária; (II) arts. 97, 100, 111, 176, 178 e 179 do CTN, porque a exigência superveniente de requerimento administrativo e de declaração de utilidade pública, sem previsão na lei municipal, viola a legalidade e o regime das isenções, que devem observar previsão legal específica, interpretação literal e, quando não gerais, efetivação por despacho mediante comprovação dos requisitos e (III) art. 100, parágrafo único, do CTN, pois a observância de práticas administrativas reiteradas da

autoridade fiscal constitui norma complementar que exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização monetária da base de cálculo, devendo, ao menos, serem afastados juros, multa e correção monetária.

É O RELATÓRIO.SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, a matéria pertinente aos arts. 141, 371 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

Adiante, destaca-se a seguinte fundamentação adotada pelo acórdão recorrido em sede de embargos de declaração (fls. 337/338):

No tocante à alegação de que "sem nunca ter sido informada ou notificada, sem qualquer mudança na legislação, a Embargante simplesmente foi surpreendida pela fiscalização tributária com o início da cobrança do IPTU", verifico que, diversamente do defendido, o contribuinte, no ano de 2011, formulou requerimento com pedido de isenção de IPTU, o qual foi indeferido pelo Município.

Deste modo, ao contrário do afirmado, houve o prévio conhecimento acerca da cobrança do IPTU ainda no ano de 2011, sendo que os tributos objetos da presente execução fiscal referem-se aos anos de 2011 a 2015 (Evento 1, CDA2, dos autos de origem), não havendo que se falar, portanto, em afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Em relação à reiteração do pedido para afastar a cobrança de multa, dos juros e da correção monetária, com fundamento no art. 100, III, do Código Tributário Nacional, cite-se que tal pretensão foi expressamente rechaçada no voto impugnado, conforme se colaciona: Subsidiariamente, deseja a apelante o afastamento da cobrança dos valores a título de juros, multa e correção monetária, com fundamento no art. 100 do Código Tributário Nacional. Também não merece prosperar a alegação no ponto. A questão não foi objeto de apreciação pelo juízo de origem, pois não suscitada nos embargos à execução fiscal.

*Assim, quanto ao afastamento da cobrança dos valores a título de juros, multa e correção monetária, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, "A questão não foi objeto de apreciação pelo juízo de origem, pois não suscitada nos embargos à execução fiscal" (fl. 338) esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: **AgInt no REsp 1.711.262/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2021; **AgInt no AREsp 1.679.006/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/2/2021.*

Além disso, quanto à alegação de que a exigência superveniente de requerimento administrativo e de declaração de utilidade pública, sem previsão na lei municipal, viola a legalidade e o regime das isenções, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, Lei Municipal 11.403/92, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.")

Outrossim, o recurso especial não merece ser conhecido por violação do art. 97 do CTN, pois jurisprudência do STJ é mansa no sentido de sua impossibilidade, em razão do referido dispositivo constituir reprodução de preceito constitucional.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NORMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eventual nulidade do julgamento singular, por falta de enquadramento nas hipóteses legais, fica superada pela apreciação da matéria pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno. Precedentes.

2. Não há falar em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a ensejar o rejuízo dos aclaratórios na origem, quando o Tribunal a quo presta a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica clara, específica e condizente para a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Quanto ao art. 97 do CTN, que trata do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da CF, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o referido normativo possui natureza eminentemente constitucional, cuja análise é de competência do STF, não cabendo sua apreciação em sede de recurso especial. Precedentes.

4. Configura fundamentação recursal deficiente, a ensejar a aplicação da Súmula 284/STF, a alegação genérica de violação, a falta de demonstração da suposta ofensa ao normativo legal, considerando a fundamentação adotada na decisão recorrida para o deslinde da causa, a ausência de comando normativo o dispositivo legal, a argumentação deficiente com a apresentação de razões dissociadas, bem como a falta de particularização do dispositivo legal contrariado ou sobre o qual se sustenta pender divergência interpretativa. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(*AgInt no REsp 1.923.779/RS*, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Nas razões de apelo raro, a ora agravante suscitou negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* teria remanescido omissos acerca de questões relevantes nele suscitadas, a saber, os de que "*a Agravante demonstrou que o Município de Gaspar sempre tratou a isenção prevista no art. 1º da Lei municipal nº 1.402/1992 como de caráter geral, sempre concedendo o benefício automaticamente e sem exigências adicionais. Ocorre que tal ponto não foi enfrentado pelo v. acórdão recorrido*" (fl. 733), e de que, "*como demonstrado desde a petição inicial dos Embargos à Execução, entre 1998 e 2010, reiteradamente a Autoridade Tributária do Município de Gaspar concedeu a isenção de IPTU à Agravante. Sem nunca ter sido informada ou notificada, e sem ter havido qualquer mudança na legislação, a Agravante simplesmente foi surpreendida pela fiscalização tributária com o início da cobrança do IPTU. Diante disso, omitiu-se o v. acórdão às provas e fundamentos acostados com a inicial de que durante esse período, não existia no cadastro da Agravante sequer menção aos impostos municipais, existindo apenas as taxas de coleta de lixo, de serviços urbanos e de expediente (as quais sempre foram devidamente recolhidas)*" (fls. 733/734).

Sucedendo que, acerca das questões tidas por omissas, a saber, alegação de caráter geral da isenção prevista na Lei municipal n. 1.402/1992 e inexistência de notificação, pela autoridade tributária, da fiscalização e cobrança do IPTU, o Tribunal Regional sobre eles se posicionou expressamente, como mesmo se colhe às fls. 337/338. É ver (g.n.):

Nas hipóteses de isenção em caráter individual, a legislação impõe a necessidade de prévio requerimento administrativo à municipalidade, que fará o exame e, constatado o atendimento das condições exigidas, concederá o benefício fiscal por meio de despacho.

No caso específico, o Município de Gaspar editou a Lei n. 1.402/1992 (Revogada pela Lei n. 3.881/2018) que isenta de impostos municipais, com exceção do ISS, os clubes esportivos e recreativos, associações e entidades, desde que sejam declaradas de utilidade pública mediante legislação municipal, estadual ou federal, e que estejam devidamente legalizados no município.

Extrai-se da redação originária do art. 1º da Lei n. 1.402/1992, antes da revogação operada pela Lei n. 3.881/2018:

Art. 1º Ficam isentos de Impostos Municipais, os Clubes Esportivos e Recreativos e Entidades consideradas de utilidade pública, bem como, também os que costumam colocar suas dependências a disposição dos esportes escolares, competições esportivas ou pra eventos sociais tais como aniversários e casamentos, e que estejam devidamente legalizados.

O dispositivo legal invocado veicula, portanto, nítida regra de isenção de caráter individual, considerada a necessidade de demonstração e comprovação de requisitos por parte dos possíveis beneficiários, tais como a qualificação como clube esportivo, recreativo ou entidade de utilidade pública. Afigura-se imprescindível, pois, o prévio requerimento administrativo ao deferimento da isenção.

Com efeito, o art. 174 do CTM de Gaspar prescreve que "as isenções, requeridas anualmente antes do vencimento da primeira parcela do imposto, serão declarados em requerimento interposto a Prefeitura, e sua cassação se dará uma vez verificada não mais existirem os pressupostos que autorizam sua concessão".

Logo, incumbia à parte interessada requerer na via administrativa a isenção do tributo, competindo ao município analisar o preenchimento dos requisitos e condições legais.

[...]

No tocante à alegação de que "sem nunca ter sido informada ou notificada, sem qualquer mudança na legislação, a Embargante simplesmente foi surpreendida pela fiscalização tributária com o início da cobrança do IPTU", verifico que, diversamente do defendido, o contribuinte, no ano de 2011, formulou requerimento com pedido de isenção de IPTU, o qual foi indeferido pelo Município.

Deste modo, ao contrário do afirmado, houve o prévio conhecimento acerca da cobrança do IPTU ainda no ano de 2011, sendo que os tributos objetos da presente execução fiscal referem-se aos anos de 2011 a 2015 (Evento 1, CDA2, dos autos de origem), não havendo que se falar, portanto, em afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Em relação à reiteração do pedido para afastar a cobrança de multa, dos juros e da correção monetária, com fundamento no art. 100, III, do Código Tributário Nacional, cite-se que tal pretensão foi expressamente rechaçada no voto impugnado, conforme se colaciona: Subsidiariamente, deseja a apelante o afastamento da cobrança dos valores a título de juros, multa e correção monetária, com fundamento no art. 100 do Código Tributário Nacional. Também não merece prosperar a alegação no ponto. A questão não foi objeto de apreciação pelo juízo de origem, pois não suscitada nos embargos à execução fiscal.

Como se observa, não se verifica, na hipótese vertente, que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489 e 1.022 do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado *a quo* se

manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

O julgado abordou as questões apresentadas pelas partes de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento bem como elucidou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se visualizando a alegada violação legal. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.364.146/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 19/9/2019.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu da Remessa Necessária por entender que, "no caso concreto, o valor do proveito econômico, ainda que não registrado na sentença, é mensurável por cálculos meramente aritméticos" (fl. 140, e-STJ).

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o Reexame Necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/73) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula 490/STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que a sentença seja submetida ao Reexame Necessário.

Passo seguinte, verifica-se que a matéria pertinente aos arts. 141 e 371 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, **tampouco constou dos embargos declaratórios apresentados**, a fim de suprir eventual omissão a esse respeito. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 356/STF quanto a tais teses defensivas, de sorte que em nada aproveita à parte insurgente a alegação de que, *"uma vez invocada a matéria em Embargos de Declaração, reputar-se-á suprida a omissão para fins de prequestionamento, mesmo que o Tribunal não tenha efetivamente enfrentado a provocação"* (cf. fl. 735).

Convém assinalar que *"[o] prequestionamento, como é assente na jurisprudência da Corte, decorre de norma constitucional e na instância derradeira só se apreciam questões jurídicas discutidas e decididas nas instâncias inferiores. Para sua configuração (do prequestionamento) não basta a simples menção (no aresto recorrido) aos dispositivos que se pretendem violados; é necessário que sobre eles se tenha expendido juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e aplicando-se-lhes aos fatos da causa. Decidir, como impõe o texto constitucional (art. 105, III), importa em justificar, fundamentar, em decorrência do que dispõe a Carta Magna (art. 93, IX), significando que a matéria há de ter sido enfrentada e decidida"* (REsp n. 140.196/SP, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 10/11/1998, DJ de 1º/2/1999, p. 108).

Saliente-se ainda que esta Corte Superior aceita o prequestionamento explícito e implícito, contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas. Logo, não se mostra suficiente, para tanto, que a questão tenha sido suscitada pelas partes nos recursos que aviaram perante aquele Sodalício.

Nessa linha, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Precedentes do STJ. 2.

Para fins de prequestionamento, não é suficiente que a matéria tenha sido suscitada pelas partes na apelação ou nos embargos de declaração, mas que o acórdão recorrido tenha se manifestado a seu respeito. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.043.563/PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 13/6/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorreu violação ao art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. Para fins de prequestionamento, esta Corte não considera suficiente que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, nem tida por prequestionada pelo Tribunal a quo, mas que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

3. A cobrança de créditos oriundos de dívida não-tributária, o prazo prescricional é o estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a apuração do prazo prescricional para exigibilidade de crédito fiscal cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de provas em relação à data inicial da fluência do prazo prescricional e à distribuição da execução fiscal, razão pela qual insuscetíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 781.723/MG, REelator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 1º/12/2015.)

Passo seguinte, quanto ao afastamento da cobrança dos valores a título de juros, multa e correção monetária, o Tribunal de origem decidiu que "[a] *questão não foi objeto de apreciação pelo juízo de origem, pois não suscitada nos embargos à execução fiscal*" (fl. 338).

Ressai claro, outrossim, que a singela afirmação da recorrente de que "*a r. decisão agravada não considerou todo o tópico 'IV.2 - INEXISTÊNCIA DO ÓBICE DAS SÚMULA Nº 283 E 284/STF' do Agravo em Recurso Especial de fls. 484/505*" (fl. 735), não é suficiente, só por si, para combater esses pilares do julgado recorrido. Hígida, assim, a inflição do Verbete n. 283/STF a impedir o conhecimento do nobre apelo.

Adiante, conforme já assinalado no decisório objurgado, escorreito o *decisum* agravado ao entender pela incidência do Enunciado n. 280/STF à espécie, porquanto, dos excertos colacionados do acórdão recorrido e das próprias razões recursais, extrai-se que a parte agravante pretende discutir aspectos constitucionais e dispositivos da Lei municipal n. 1.402/1992.

Por oportuno, confirmam-se os trechos pertinentes do aresto recorrido (fls. 321/322):

Quanto ao mérito, sustenta a recorrente que, com fulcro no art. 85, I, da Lei Municipal de Gaspar n. 1.402/1992, é isenta do pagamento de IPTU por constituir-se uma entidade civil de direito privado, com natureza de associação sem fins lucrativos, com caráter desportivo, recreativo e social.

Assenta que o caso não é de isenção em caráter individual, mas geral, argumentando, ainda, que "nem mesmo a Apelada direciona cobrança à Apelante por ausência de requerimento administrativo, mas sim pela não qualificação como entidade de utilidade pública".

A partir daí tem-se como controvertida a matéria acerca do caráter da isenção, se individual ou geral.

O instituto da isenção tributária tem previsão constitucional no art. 150, §6º, da Constituição Federal.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] §6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2.º, XII, "g".

No mesmo sentido, prescreve o art. 176, caput, do Código Tributário Nacional que "a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração".

O Código Tributário Municipal de Gaspar dispõe:

Art. 85 - A isenção pode ser:

I - Em caráter geral, concedido por Lei, que pode circunscrever expressamente, a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II - Em caráter individual, efetiva por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do documento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

§1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direitos adquiridos, aplicando-se quando cabível, a regra do artigo 60.

Nas hipóteses de isenção em caráter individual, a legislação impõe a necessidade de prévio requerimento administrativo à municipalidade, que fará o exame e, constatado o atendimento das condições exigidas, concederá o

benefício fiscal por meio de despacho. No caso específico, o Município de Gaspar editou a Lei n. 1.402/1992 (Revogada pela Lei n. 3.881/2018) que isenta de impostos municipais, com exceção do ISS, os clubes esportivos e recreativos, associações e entidades, desde que sejam declaradas de utilidade pública mediante legislação municipal, estadual ou federal, e que estejam devidamente legalizados no município. Extrai-se da redação originária do art. 1º da Lei n. 1.402/1992, antes da revogação operada pela Lei n. 3.881/2018:

Art. 1º Ficam isentos de Impostos Municipais, os Clubes Esportivos e Recreativos e Entidades consideradas de utilidade pública, bem como, também os que costumam colocar suas dependências a disposição dos esportes escolares, competições esportivas ou pra eventos sociais tais como aniversários e casamentos, e que estejam devidamente legalizados.

O dispositivo legal invocado veicula, portanto, nítida regra de isenção de caráter individual, considerada a necessidade de demonstração e comprovação de requisitos por parte dos possíveis beneficiários, tais como a qualificação como clube esportivo, recreativo ou entidade de utilidade pública.

Afigura-se imprescindível, pois, o prévio requerimento administrativo ao deferimento da isenção.

Com efeito, o art. 174 do CTM de Gaspar prescreve que "as isenções, requeridas anualmente antes do vencimento da primeira parcela do imposto, serão declarados em requerimento interposto a Prefeitura, e sua cassação se dará uma vez verificada não mais existirem os pressupostos que autorizam sua concessão".

Logo, incumbia à parte interessada requerer na via administrativa a isenção do tributo, competindo ao município analisar o preenchimento dos requisitos e condições legais.

Aliás, tal requerimento, de fato, foi formalizado pela ora apelante no ano de 2011, mas indeferido pela administração municipal nos seguintes termos:

"Em relação à Lei Municipal nº 1402/92 no seu art. 1º menciona que são isentos de impostos Municipais os Clubes Esportivos e Recreativos e Entidades consideradas de utilidade pública.

Em síntese, para usufruir do benefício de isenção de impostos municipais faz-se necessário que a entidade tenha uma Lei Municipal considerada de utilidade pública. Verificando as Leis de utilidade pública não consta em nossos registros nenhuma lei de utilidade pública para a Associação Recreativa das Empresas Lince". (Evento 13, outros 53, autos de origem).

Logo, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias para compreender-se sobre o caráter individual da isenção, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, a saber, as Leis ordinárias locais n. 1.402/1992 e 3.881/2018 e o Código Tributário do Município de Gaspar, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial. Nesse sentido, vejam-se, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA A DISPOSITIVOS DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTROVÉRSIA SOBRE ISENÇÃO DE IPTU. INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A mera reprodução do conteúdo de dispositivos legais, sem demonstração específica de como o acórdão recorrido os teria violado, configura deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

2. A controvérsia acerca da retroatividade da isenção de IPTU está diretamente vinculada à interpretação do art. 11 da Lei Municipal nº 6.314/1993 e dos requisitos nela previstos, de modo que seu exame demanda análise de direito local. O exame de norma municipal em sede de Recurso Especial é inviável, em razão da vedação contida na Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

3. A pretensão de afastar a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, aplicada em razão do caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, exige reavaliação do contexto fático-probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, o que impede a revisão da conclusão da Corte local quanto ao intuito protetatório.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na TutPrv no REsp n. 2.237.375/MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. DIREITO LOCAL. ANÁLISE INVIÁVEL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. No que diz respeito à alegada violação aos princípios da legalidade e da não cumulatividade, é incabível o recurso especial quanto ao ponto por se tratar de matéria eminentemente constitucional, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF).

3. Constata-se que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação dos arts. 97 e 99 do Regulamento do ICMS - Decreto 45.490/2000 e da Lei estadual

13.918/2009. A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplica-se à espécie, por analogia, o enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Relativamente à interposição do recurso especial pela alínea b, o recurso especial encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que não foi indicado expressamente qual dispositivo de lei federal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial. Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.459.368/SP, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

No tocante à alegação de que, "[p]or mais que se afirme que o art. 97 do CTN seja uma mera reprodução de norma constitucional, certo é que, no contexto do recurso especial em tela, os fundamentos de violação denunciados pela ora Agravante não podem ser analisados de forma dissociada daqueles trazidos no tópico III.2.2 do apelo especial" (fl. 739), inviável o conhecimento da pretensão em recurso especial.

Com efeito, relativamente à apontada ofensa ao art. 97 do CTN, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ser invocada em apelo raro, porquanto o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 97 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa ao dispositivo.

2. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. É vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da Constituição Federal), que trata do princípio da legalidade tributária).

4. É inviável o conhecimento do recurso quando não há comando normativo no dispositivo apontado como violado capaz de sustentar a tese deduzida pela parte recorrente e de infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia, quando a parte deixa de impugnar, nas razões recursais, fundamento autônomo do acórdão recorrido.

6. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no REsp n. 1.822.067/RS, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 14/5/2026.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, III, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não há ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia, hipótese dos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Decreto Estadual n. 64.213/19), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

3. Acerca do art. 97 do CTN, esta Corte possui o firme entendimento de ser inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de eventual violação ao referido dispositivo legal, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que este se traduz em mera reprodução de artigo da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.700.429/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021; AgRg no REsp 1.428.741/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/2/2015, DJe 23/2/2015; e AgRg no REsp 1.454.339/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014; e REsp n. 1.359.570/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 5/2/2018.

4. A competência para a análise de norma local em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004, foi deslocada para o STF (art. 102, I, "d", CF/1988), cabendo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal (art. 105, III, "b", CF/1988).

5. Agravo interno não provido.

Em reforço, acrescente-se que, da leitura das razões recursais e dos excertos do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem fundamentou-se, ainda, em que "[o] *instituto da isenção tributária tem previsão constitucional no art. 150, §6º, da Constituição Federal*" (fl. 321), amparando-se, assim, em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o aresto recorrido, ressaíndo nítida a ausência de interposição de recurso extraordinário, o que atrai, ainda, a incidência da Súmula n. 126/STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese veiculada no especial apelo, a saber, a de que, "No presente caso, deve ser usada a interpretação literal ou gramatical da lei, uma vez que as demais formas de interpretação só devem ser utilizadas quando não conseguir extrair do sentido literal das palavras o completo sentido da norma", sendo certo que "Pela literalidade da Lei é extraído que os créditos não aproveitados poderão ser feitos nos meses seguintes [...] As palavras 'meses seguintes' deixam bem claro que o aproveitamento pode se dar a qualquer tempo, seja no mês seguinte, seja vários meses depois, logicamente, sendo respeitado o prazo de 05 anos" e nem sequer foram opostos embargos de declaração, com o fito de suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Ao concluir pela impossibilidade de a parte se apropriar, de uma só vez, de créditos extemporâneos e presumidos de PIS/COFINS, calculados sobre valores pagos a transportadores autônomos, o Tribunal a quo amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Todavia, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.631.036/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.036.961 / SC

Número Registro: 2025/0334726-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

03025308720178240025 3009531120168240025 3025308720178240025

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO RECREATIVA DAS EMPRESAS LINCE

ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771

MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

FELIPE JOSÉ DA SILVEIRA - SC025622

FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215

RODRIGO TARAIA D ISEP - SP310961

MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - RJ182474

GENÁRIO TORRES SILVA JÚNIOR - RN016413

FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - RJ245863

CATERINA VLAVIANOS - SP510461

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GASPAR

ADVOGADO : DANIEL KNOP - SC016915

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO RECREATIVA DAS EMPRESAS LINCE

ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771

MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
FELIPE JOSÉ DA SILVEIRA - SC025622
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
RODRIGO TARAIA D ISEP - SP310961
MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - RJ182474
GENÁRIO TORRES SILVA JÚNIOR - RN016413
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - RJ245863
CATERINA VLAVIANOS - SP510461

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GASPAR

ADVOGADO : DANIEL KNOP - SC016915

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026